



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Plataforma Nacional de Editais de 05/08/2026

Certidão de publicação 151

Edital

Número do processo: 5005461-54.2026.8.24.0019

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 05/08/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- JUCESC

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE DOURADOS

MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR

ESTADO DO PARANA

MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

ESTADO DE SANTA CATARINA

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

BANCO VOLKSWAGEN S.A.

LILIAN TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

Advogado(as): RICARDO DELLA GIUSTINA - OAB SC - 17473

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA - OAB PR - 31740

ALBERTO FREDERICO GRANZOTTO - OAB SC - 36081

JOSE EDUARDO CHEMIN CURY - OAB MS - 9560

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - OAB SC - 36530

DANIELI TRENTON GONSALES - OAB SC - 23868

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial N° 5005461-54.2026.8.24.0019/SC

AUTOR : LILIAN TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (Em Recuperação Judicial)

ADVOGADO(A) : DANIELI TRENTON GONSALES (OAB SC023868)

INTERESSADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO(A) : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
INTERESSADO : CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA (Administrador Judicial)
ADVOGADO(A) : JOSE EDUARDO CHEMIN CURY
INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC
INTERESSADO : ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR
INTERESSADO : MUNICIPIO DE DOURADOS
INTERESSADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

EDITAL Nº 310099303201

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 52, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005

OBJETO: INTIMAÇÃO dos credores interessados da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de LILIAN TRANSPORTES LTDA., CNPJ 01.967.524/0001-19, conforme Evento 55 dos autos n. 5005461-54.2026.8.2.4.0019, bem como para querendo, habilitarem seus créditos diretamente ao administrador judicial CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. (CNPJ 07.449.951/0001-91), nos termos art. 7º da Lei 11.101/2005.

PRAZO: O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

ENDEREÇO PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS: cury@curyconsultores.com.br (com cópia para victor@curyconsultores.com.br).

RESUMO DO PEDIDO: “Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por LILIAN TRANSPORTES LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ n. 01.967.524/0001-19, com matriz estabelecida no Município de Chapecó/SC, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, decorrente da conversão de anterior tutela cautelar antecedente, na forma do art. 308 do Código de Processo Civil. Ajuizada em 25 de maio de 2026, a petição inicial (evento 1, INIC1) veiculou pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória do processo recuperacional, com fundamento no art. 305 do Código de Processo Civil c/c art. 189 da Lei n. 11.101/2005, objetivando a antecipação dos efeitos do prazo de suspensão (stay period) do art. 6º da LREF, a suspensão dos efeitos da liminar de busca e apreensão deferida nos autos n. 5058808-82.2026.8.24.0930, em trâmite perante o 5º Juízo da Vara Estadual de Direito do Bancário, movida pelo Banco Volkswagen S/A, bem como o reconhecimento da essencialidade dos veículos de placas RXT9B22, RXT9B42, RXT9B52, RXT9A92 e RYA1E74. Narrou a requerente atuar no ramo de transporte rodoviário de cargas desde 1997, nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, e sustentou enfrentar crise econômico-financeira decorrente da oscilação do preço do diesel, da elevação dos custos de manutenção da frota, do desequilíbrio entre oferta e demanda de fretes, da elevação das taxas de juros e das dificuldades de acesso ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.304.698,02. (...) Intimada, a requerente apresentou, tempestivamente, a petição do evento 32, PET1, por meio da qual postulou a conversão da tutela cautelar antecedente em recuperação judicial. Reafirmou sua legitimidade ativa e o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 48 da LREF, informando o exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos, a inexistência de falência, a ausência de anterior concessão de recuperação judicial e a inexistência de condenação de administradores ou sócios controladores por crime falimentar. Noticiou, ainda, a baixa das filiais de Passo Fundo/RS (CNPJ n. 01.967.524/0003-80) e de São Paulo/SP (CNPJ n. 01.967.524/0004-61), conforme certidões (evento 32, DOCUMENTACAO2) e 9ª alteração contratual consolidada (evento 32, DOCUMENTACAO3). Apresentou quadro sintético dos credores, indicando passivo concursal total de R\$ 9.542.104,92 — Classe I (trabalhistas): R\$ 20.935,00; Classe III (quirografários): R\$ 9.298.328,57; e Classe IV (ME/EPP): R\$ 222.841,35 —, além de créditos extraconcursais no montante de R\$ 31.648.499,60 e passivo fiscal consolidado de R\$ 911.983,61. Juntou relação atualizada de credores (evento 32, DOCUMENTACAO4) e ratificou a documentação exigida pelo art. 51 da LREF.”.

RESUMO DA DECISÃO: “DA COMPETÊNCIA Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, a competência para deferir o processamento da recuperação judicial é atribuída ao juízo do local onde se situa o principal estabelecimento do devedor, conforme transcrito a seguir: “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (Grifei). A doutrina majoritária, assim como a jurisprudência consolidada, interpreta o conceito de “principal estabelecimento” como aquele onde ocorre o maior volume de negócios da empresa, sendo o local que concentra suas principais atividades econômicas e relações comerciais. (...) Nesse contexto, a documentação acostada aos autos, aliada às diligências realizadas durante a constatação prévia, permite concluir que o principal esta

belecimento da autora está situado no Município de Chapecó/SC, local em que se concentram a administração, a direção operacional e o núcleo decisório das atividades empresariais. Assim, considerando que a Comarca de Chapecó/SC está a lbergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução n. 44, de 16/11/2022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que disciplinou a instalação da presente Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, tenho que desponta a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.

2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial deve ser dirigido às empresas que, além de demonstrarem de forma clara sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, atendam aos requisitos legais estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005. A constatação prévia foi determinada por este Juízo, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, sendo o laudo técnico apresentado no evento 42, PARECER1. O laudo pericial confirmou o atendimento integral dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com base nos documentos anexados aos autos: a) Exercício regular da atividade há mais de dois anos (caput): Comprovado por meio de documentos apresentados no evento 1, DOCUMENTACAO11. b) Inexistência da condição de falido (inciso I): atendida pelas certidões negativas de falência constante no evento 1, DOCUMENTACAO3. c) Ausência de recuperação judicial concedida nos últimos cinco anos (incisos II e III): comprovada pelas certidões apresentadas no evento 1, DOCUMENTACAO3. d) Inexistência de condenação por crimes previstos na LREF (inciso IV): comprovada mediante certidões criminais negativas juntadas no evento 1, DOCUMENTACAO4. Quanto ao art. 51, o parecer técnico concluiu pela necessidade e viabilidade do processamento da recuperação judicial, destacando: (...) Diante do exposto, considerando que a requerente continua exercendo suas atividades laborativas, mantendo a produção de renda, e que, a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados aos autos, restou demonstrada a necessidade e a viabilidade do pedido de recuperação judicial, concluo que estão preenchidos os requisitos legais exigidos, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da requerente, em conformidade com as disposições da Lei n. 11.101/2005.

2.3. PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

A questão relativa à contagem de prazos nos procedimentos recuperacionais e falimentares foi objeto de intensos debates até o advento da nova redação do art. 189 da LRF. A modificação legislativa trouxe, de forma inequívoca, a orientação quanto à aplicação da contagem em dias corridos, o que resulta em maior compatibilidade com os princípios da celeridade e eficiência processual. (...) O dispositivo supracitado incorpora ao ordenamento jurídico a regra de contagem em dias corridos para os prazos previstos na legislação recuperacional, em perfeita consonância com os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial, notadamente a celeridade e a eficiência, essenciais ao soerguimento da atividade empresarial em crise. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já havia reconhecido a relevância de tal sistemática, como destacado no julgamento de casos análogos, apontando que prazos materiais, como os referentes à apresentação do plano de recuperação judicial e ao stay period, devem ser computados em dias corridos para garantir a efetividade da recuperação judicial. Todos os prazos de natureza material previstos na Lei n. 11.101/2005 serão contados em dias corridos, com base no art. 189, § 1º, inciso I. Dentre eles, destacam-se (REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019): (...) Esclareço, ademais, que os prazos processuais relativos a recursos ou outros atos não abrangidos especificamente pela Lei n. 11.101/2005 deverão observar a contagem estabelecida pelo Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 219 do CPC, salvo disposição diversa advinda de instância superior.

2.4. DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS

Nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outros efeitos, a suspensão das execuções e a proibição de atos constritivos sobre os bens do devedor, ressalvadas hipóteses específicas previstas na legislação. O dispositivo legal delineia, de forma inequívoca, a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a constrição, bloqueio, venda ou expropriação de bens integrantes do patrimônio da recuperanda, conforme se observa: (...) a) FICA DETERMINADO que, durante o stay period, o juízo recuperacional é competente para decidir sobre a suspensão ou substituição de atos constritivos incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme previsto no art. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B da Lei n. 11.101/2005. b) Em relação aos créditos extraconcursais referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, a competência deste Juízo para sobrestar atos constritivos LIMITA-SE aos bens de capital essenciais e ao período de blindagem, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005. Em relação às execuções fiscais, a competência do juízo recuperacional RESTRINGE-SE à eventual substituição de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais, até o encerramento da recuperação judicial, conforme art. 6º, § 7º-B, da mesma lei. c) FICAM advertidas as recuperandas de que a essencialidade não constitui fundamento abstrato e ilimitado para obstar a satisfação de créditos extraconcursais, devendo eventual pedido ser instruído com demonstração individualizada da natureza de bem de capital, da posse, da vinculação direta ao processo produtivo e da indispensabilidade concreta à manutenção da atividade empresarial.

2.5. DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(...) Nos termos do art. 2º da Recomendação n. 58 do CNJ, FACULTO às partes a realização de mediação judicial, destacando sua potencialidade para aprimorar as tratativas e possibilitar a negociação de um plano viável de recuperação, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, sempre respeitada a par conditio creditorum. Para tanto, CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL", CNPJ n. 13.114.346/0002-43, com sede na Avenida José Souza Campos, nº 1815, Sala 02, Cambuí - Campinas/SP, site: <https://www.cmirb.com.br/>, telefone (19) 3255 0882, como responsável pela facilitação do diálogo entre as partes. DETERMINO que a primeira sessão de pré-mediação seja realizada no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ocorrer de forma presencial ou online, conforme o regulamento da câmara designada. O mediador ou os mediadores deverão observar estritamente os princípios da competência, imparcialidade, independência e confidencialidade previstos na Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação). A Câmara de Media

ção e os mediadores DEVERÃO comunicar a este Juízo a data da realização da sessão de pré-mediação, bem como a identificação do(s) mediador(es) designados, dentro do prazo estabelecido.

2.6. DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO (...) No presente momento processual, a ausência de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 exige, para esta fase inicial, o preenchimento dos requisitos formais dos arts. 48 e 51 do mesmo diploma. Isso não significa, contudo, dispensa definitiva de regularização fiscal. Ao contrário, a recuperanda deverá diligenciar, desde logo, para o saneamento do passivo tributário, inclusive mediante parcelamento, transação ou outro instrumento legalmente admitido, de modo a permitir, no momento processual próprio, a aferição do requisito previsto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Assim, sem prejuízo do deferimento do processamento da recuperação judicial, DETERMINO que as recuperandas promovam tratativas efetivas para equacionamento do passivo fiscal, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas para regularização, parcelamento ou transação dos débitos tributários existentes, ficando desde já advertidas de que a questão será novamente examinada por ocasião da deliberação sobre eventual concessão da recuperação judicial.

2.7. DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES (...) Ante o exposto, DECLARO, de pronto, inexistir nulidade processual em razão da ausência de intimação individual de credor acerca dos atos ordinários do processo principal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresária LILIAN TRANSPORTES LTDA., na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, e, por consequência:

1. **FIXO**, em caráter definitivo, os honorários anteriormente arbitrados de forma provisória em favor de CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o n. 07.449.951/0001-91, pela realização da constatação prévia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem suportados pela recuperanda;

1.1. Para fins de pagamento, DEVERÁ ser utilizado o valor depositado pela requerente, em cumprimento à determinação contida na decisão do evento 13, DESPADEC1, conforme depósito efetivado no evento 52, COM_DEP_SIDEJUD1;

1.2. Em consequência, EXPEÇA-SE alvará em favor de CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o n. 07.449.951/0001-91, no valor acima fixado, observando-se os dados bancários informados nos autos (evento 50, PED EXP ALV LEV1);

2. **NOMEIO** para o encargo de administrador judicial CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o n. 07.449.951/0001-91, sob a responsabilidade do sócio José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS 9.560 e OAB/PR 119.131), com endereço na Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande MS, CEP 79.020-070, telefone (67) 3029-2979, whatsapp (67) 99879-6346, e-mail: cury@curyconsultores.com.br, site <http://www.curyconsultores.com.br>.

2.1. DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição;

2.2. No tocante à remuneração da administradora judicial, DEVERÁ a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades;

2.3. **ADIANTO** que o valor e a forma de remuneração poderão sofrer posterior adequação, após a manifestação da Administradora Judicial e a juntada de informações que permitam aferir, com maior precisão, a capacidade de pagamento da recuperanda e o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, observando-se, em qualquer hipótese, o limite legal previsto no art. 24 da Lei n. 11.101/2005;

2.4. Apresentada a proposta de honorários, **INTIMEM-SE** a recuperanda para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

2.5. Após a manifestação da recuperanda, **VENHAM** os autos conclusos para apreciação;

3. A Administradora Judicial, por sua vez, DEVERÁ informar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da recuperanda, conforme o artigo 22, II, “a”, da Lei n. 11.101/2005, bem como elaborar e protocolar os Relatórios Mensais das Atividades da Devedora (RMA), observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização desses documentos.

3.1. Para tanto, o Cartório Judicial DEVERÁ distribuir incidente próprio, em apenso aos autos principais, sob a classe processual Relatório Falimentar, dispensado de custas processuais pelo regramento do Sistema eproc, a fim de centralizar e facilitar o acesso às informações.

3.2. **REGISTRO**, desde logo, que o incidente destinado à apresentação dos RMAs DEVERÁ permanecer **SUSPENSO**, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, permitindo ampla consulta por credores, partes, Ministério Público e demais interessados, servindo de base para manifestações a serem apresentadas exclusivamente nos autos principais.

3.3. A cada protocolo de RMA, a Administradora Judicial DEVERÁ peticionar nos autos principais para dar ciência da entrega do relatório, sempre que não for possível fazê-lo no próprio relatório processual, garantindo transparência e acompanhamento efetivo por todos os interessados.

3.4. A Administradora Judicial DEVERÁ incluir nos Relatórios Mensais das Atividades todos os pedidos de reconhecimento de essencialidade formulados, juntamente com os documentos que os instruem, de forma a garantir ampla publicidade, centralização das informações e efetivo controle pelo Juízo, credores, Ministério Público e demais interessados;

3.5. A comunicação mensal deverá abranger não apenas a confirmação da juntada dos relatórios, mas também eventual ausência de cumprimento, pela recuperanda, da obrigação de apresentação tempestiva dos documentos contábeis e financeiros necessários à elaboração dos relatórios, a fim de que o Juízo e os credores tenham ciência imediata de qualquer descumprimento;

3.6. Sem prejuízo de eventuais provocações judiciais específicas, a Administradora Judicial DEVERÁ, ainda, manifestar-se a cada 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, por meio de Relatório de Andamentos Processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

3.7. Nesse relatório, além das informações processuais ordinárias, a Administradora Judicial DEVERÁ comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, “m”, da Lei n. 11.101/2005, noticiando as respostas enviadas a ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação judicial;

3.8. A Administradora Judicial DEVERÁ, ainda, apresentar, na mesma periodicidade, o Relatório dos Incidentes Processuais, previsto no art. 4º da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, contendo não apenas as informações previstas em seu § 2º, mas também dados atualizados sobre o andamento dos recurs

os eventualmente pendentes em trâmite perante o segundo grau de jurisdição; 3.9. A Administradora Judicial DEVERÁ cumprir integralmente as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, da Lei n. 11.101/2005, indicando oportunamente o endereço eletrônico em que ficarão disponíveis aos credores as peças principais do feito; 4. DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convolação em falência; 4.1. Apresentado o plano de recuperação judicial, INTIME-SE a Administradora Judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 22, II, “h”, da Lei n. 11.101/2005; 4.2. Após, VENHAM os autos conclusos com urgência; 5. DETERMINO a intimação da recuperanda para que diligencie nas tratativas destinadas ao saneamento de eventual passivo tributário, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas, ficando desde já CIENTES do dever de juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no momento processual previsto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005; 6. A recuperanda DEVERÁ comunicar, em todas as ações em que figurem como parte, o deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão legal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a competência deste Juízo recuperacional para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre bens sujeitos ao regime recuperacional, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; 6.1. ADVIRTA-SE a recuperanda de que o cumprimento da determinação acima constitui ônus processual próprio, de modo que eventuais bloqueios, penhoras ou constrições decorrentes da ausência de comunicação tempestiva serão analisados à luz das circunstâncias concretas do caso; 7. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça regularmente suas atividades empresariais, ressalvadas as hipóteses de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, do art. 69 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 195, § 3º, da Constituição Federal; 8. DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado do deferimento do processamento, na forma do art. 6º, II e § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais, DEVENDO ser abatido o período de suspensão deferido pela decisão do evento 13, DESPADEC1; 8.1. DETERMINO, ainda, durante o mesmo prazo, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da recuperanda, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, III e § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais; 8.2. Decorrido o prazo legal sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial, FACULTO aos credores a apresentação de plano alternativo, observadas as hipóteses e condições previstas no art. 6º, § 4º-A, e no art. 56, §§ 4º a 7º, da Lei n. 11.101/2005; 9. DETERMINO a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais em relação à recuperanda durante o stay period, conforme art. 6º, I e § 4º, da Lei n. 11.101/2005; 10. A recuperanda DEVERÁ apresentar contas demonstrativas mensais de suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, mediante a entrega de seus demonstrativos contábeis à Administradora Judicial até o dia 30 (trinta) de cada mês, para que sejam consolidados nos Relatórios Mensais das Atividades (RMA). 10.1. Tais contas deverão ser distribuídas em incidente próprio, com autuação a encargo do Cartório Judicial, apensado aos autos principais, sob a classe processual “Ação de Exigir Contas”, com isenção de custas processuais. 10.2. Com vistas a assegurar a efetividade do controle da essencialidade dos ativos e a transparência necessária ao acompanhamento do processo, DETERMINO que, a cada novo pedido de reconhecimento de essencialidade de bem imóvel, a recuperanda colacione aos autos a respectiva certidão atualizada do imóvel, extraída junto ao cartório de registro competente, contendo todas as averbações e eventuais restrições incidentes sobre o bem, inclusive ônus reais e gravames de qualquer natureza; 10.3. ADVIRTO que o descumprimento dessa obrigação poderá ensejar a aplicação de medidas mais severas, inclusive a destituição de administradores, sem prejuízo de outras consequências legais; 11. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e manifestação sobre a presente decisão. 12. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo: a) o resumo do pedido inicial e da presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal dos credores apresentada pela recuperanda, com indicação dos valores e da classificação dos créditos; c) a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação do edital, para apresentação de habilitações de crédito e divergências diretamente à Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; 13. ADVIRTO que as habilitações e impugnações de crédito possuem rito próprio, devendo ser formuladas diretamente à Administradora Judicial, no prazo legal, ou, conforme o caso, mediante instauração de incidente processual próprio, nos termos dos arts. 7º a 20 da Lei n. 11.101/2005; 13.1. Eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial serão DESCONSIDERADOS, em razão da inadequação da via eleita; 13.2. Após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, eventuais impugnações à relação de credores, bem como habilitações retardatárias, DEVERÃO ser protocoladas eletronicamente como incidentes próprios, por dependência ao processo principal, não devendo ser juntadas diretamente aos autos principais; 13.3. Os credores e seus patronos DEVERÃO observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser apresentadas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n. 11.101/2005; 14. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações necessárias acerca do processamento da recuperação judicial em relação a(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s); 15. ADVIRTA-SE a recuperanda de que: a) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial sem aprovação da assembleia-geral de credores, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005; b) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem autorização judicial, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas; c) deverá acrescer a expressão “em Re

cuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem, após os respectivos nomes empresariais; 16. VEDO à recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, a distribuição de lucros ou dividendos, sujeito-se eventual infrator ao disposto no art. 168 da Lei n. 11.101/2005; 17. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público; 18. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL”, CNPJ n. 13.114.346/0002-43, com sede na Avenida José Souza Campos, nº 1815, Sala 02, Cambuí - Campinas/SP, site: <https://www.cmirb.com.br/>, telefone (19) 3255 0882. 19. Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, DETERMINO a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal dos seguintes elementos: a) número dos autos da recuperação judicial; b) data da distribuição do pedido de recuperação judicial; c) data do deferimento do processamento da recuperação judicial; d) qualificação completa da Administradora Judicial, com nome, CNPJ, endereço eletrônico e demais meios de contato constantes dos autos; e) informação de que eventual decisão de prorrogação do stay period, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, será encaminhada oportunamente, tão logo prolatada; 20. DETERMINO o levantamento do segredo de justiça dos autos, salvo em relação a documentos ou informações eventualmente protegidos por sigilo legal específico; INTIMEM-SE. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.”

RELAÇÃO DOS CREDORES INDICADOS PELA DEVEDORA :

CLASSE TRABALHISTA: BRUNA SLOTNICKI R\$ 2.000,00; ANDREAS RICARDO GRIEBLER R\$ 2.250,00; ANDRE LUIZ SIMIONATTO R\$ 765,00; EDUARDA BURTET R\$ 2.000,00; EVERTON CAZAROTTO R\$ 765,00; PAMELA CAVALHEIRO DA SILVA R\$ 2.250,00; ANDREI VIVAN R\$ 765,00; RUDIMAR BATISTELLO R\$ 765,00; GILMAR ANTONIO MARSSONA R\$ 1.590,00; VOLNEI DEBONA R\$ 2.250,00; MARIO BORSOI R\$ 1.590,00; ADEMILSO VANAZZI R\$ 765,00; JOAO LUIZ FURTADO R\$ 1.080,00; MAICON FERRONATO R\$ 2.100,00;

CLASSE QUIROGRAFÁRIA: ROCKET SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA R\$ 30.000,00; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. R\$ 596.438,19; DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA R\$ 282.209,78; GRANDO & GROFF LTDA R\$ 241.500,00; LAGB ACESSORIOS E PEÇAS LTDA R\$ 97.293,41; SIM REDE DE POSTOS LTDA - CAMPO LARGO R\$ 88.418,75; MACHADINHO PNEUS NOVOS R\$ 87.188,31; RAIZEN MIME DISTRIBUIDORA - FILIAL IRANI R\$ 83.620,35; COOPERATIVA REGIONAL ALFA R\$ 76.734,73; RD COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA R\$ 73.617,66; CETRANCESC R\$ 63.830,01; AUTO POSTO FARTURA DO IGUACU LTDA R\$ 62.352,17; COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GUARA LTDA R\$ 57.936,86; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA R\$ 57.630,00; AUTO POSTO MANCOES LTDA R\$ 49.720,70; EZZE SEGUROS S.A. R\$ 41.152,72; TORMEM BOMBAS INJETORAS R\$ 40.305,75; COML. BUFFON COMB. E TRANSP. LTDA. - POSTO 15 R\$ 37.952,67; INVOICE ORGANIZAÇÃO CONTABIL LTDA R\$ 36.504,76; DICEL ROSA R\$ 32.000,00; GRUPO GRANDE OESTE R\$ 26.546,17; POSTO SAO CRISTOVAO R\$ 25.776,91; ELIZABETE KLEIN DE CARLI R\$ 24.290,61; PROGUINDASTES EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA R\$ 22.746,79; G4 AUTO PEÇAS R\$ 21.414,68; POSTOS PELANDA TIBAGI R\$ 20.702,70; SIM REDE DE POSTOS LTDA - CAJATI R\$ 20.243,19; FREIOS CASCABEL CHAPECO LTDA R\$ 19.090,35; CIA BRASILEIRA DIST AUTO S.A. R\$ 18.882,69; PEDRONI LOG R\$ 18.616,80; SIM REDE DE POSTOS LTDA - SANTA ROSA R\$ 17.421,24; CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 16.134,00; AUTO POSTO IRMAOS ALVES LTDA R\$ 15.695,72; POSTOS PELANDA JAGUARIAIVA II R\$ 15.019,91; MORIA FREIOS COMERCIO DE PEÇAS LTDA R\$ 14.939,70; B&F SOLUCOES EM USINAGEM LTDA R\$ 14.620,00; COOPERCARGA SA R\$ 5.022,00; POSTO DO CRUZAMENTO R\$ 4.999,99; POSTO ANHANGUERA SA O JOSE LTDA R\$ 4.953,28; MAHLE CARAMBEI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$ 4.943,31; POSTO MONTE CARLO UBERLANDIA LTDA R\$ 4.898,84; POSTO DO TREVO LTDA R\$ 4.882,21; POSTOS PELANDA ANALIPE II R\$ 4.755,98; PIONEIRO DISTRIBUIDORA DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA R\$ 4.621,94; FINATTO GESTAO DE PNEUS R\$ 4.587,64; POSTO PELANDA MIRACATU R\$ 13.744,19; FORTBRAS AUTOPECAS S.A. R\$ 13.260,84; AUTO POSTO AMP LTDA R\$ 13.108,55; PS TELEMATICS SOLUTIONS LTDA R\$ 12.519,00; SENDA SERVICOS CORPORATIVOS R\$ 12.426,43; MECANICA DO BETO R\$ 12.416,67; SCHERER S/A R\$ 12.375,53; RS MASTER MECANICA PESADA LTDA R\$ 12.350,00; DE CESARO RADIADORES R\$ 12.254,16; MJJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$ 11.907,11; SPEED TRUCK LTDA R\$ 11.582,50; AUTO POSTO AZUL PONTA GROSSA LTDA R\$ 11.251,26; RODOPOSTO GPN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$ 10.902,42; BITELLO TRUCK R\$ 10.400,00; COMAPE COM. DE MAQUINAS E MAT. PEREIRA LTDA R\$ 10.285,26; POSTO MAHLE GUAIRA LTDA R\$ 9.948,76; CAPITAL RECAPAGENS R\$ 9.572,50; RECAUCHUTAGEM RANK LTDA R\$ 9.483,13; S.C. MECANICA AUTO PECAS R\$ 9.447,00; DATAPROXY R\$ 9.442,00; BITELLO TRUCK PESADOS R\$ 9.399,98; COML. BUFFON COMB. E TRANSP. LTDA. - POSTO 58 R\$ 8.437,00; POSTO MONTE CARLO MARTINELI BR 153 LTDA R\$ 8.261,08; CESAR JUNIOR SCPWIRK R\$ 8.000,00; COMERCIAL DE COMB. E LUBRIFICANTES RONSANI LTDA R\$ 7.946,27; SIM REDE DE POSTOS LTDA - ARAQUARI BR 101 NORTE R\$ 7.802,60; PACAEMBU AUTOPECAS LTDA. R\$ 7.476,44; POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA R\$ 6.488,46; POSTO ANTARES LTDA R\$ 6.179,46; COML. BUFFON COMB. E TRANSP. LTDA. - POSTO 10 R\$ 5.732,53; SIM REDE DE POSTOS LTDA-IMBITUBA FERJU R\$ 5.504,06; AUTO POSTO POROROCA V II R\$ 5.489,22; SIM REDE DE POSTOS LTDA - ARAQUARI BR 280 R\$ 5.132,60; SP - REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA (DP MIRACATU NORTE) R\$ 4.527,78; POSTO 7 CASA VERDE LTDA R\$ 4.414,05; COMPASI I

MPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA R\$ 4.303,65; GALOPEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$ 4.123,00; POSTO MAHLE BRASIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$ 4.097,68; POSTO 7 PENAPOLIS LTDA R\$ 3.928,25; PWIEDADE OPERACOES S.A. R\$ 3.733,71; J. PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA R\$ 3.700,45 ICONIC LUBRIFICANTES S.A. R\$ 3.700,00; BLACK SUL R\$ 3.690,61; SIM REDE DE POSTOS LTDA - MARMELEIRO R\$ 3.668,36; TSD LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA - CHAPECO R\$ 3.626,43; COOPERATIVA REG DE COMERC DO EXTREMO OESTE-COOPEROESTE R\$ 3.600,00; POSTO PANDOLFI R\$ 3.480,52; PRESIDENTE JUQUITIBA AUTO POSTO LTDA R\$ 3.426,18; ROSARIO PREMIUM LTDA R\$ 3.279,68; CELESC R\$ 3.255,26; SOFTLOG INFINITY EVOLUTION R\$ 3.217,03; SANTA RITA COM DE COMB E LUBRIFIC LTDA R\$ 3.085,00; PERSONAL AUTO TRUCK R\$ 2.710,00; RP PERIZZOLO R\$ 2.700,00; POSTO JOTAO R\$ 2.508,58; STEERSYNC TECNOLOGIAS DE GERENCIAMENTO R\$ 2.500,00; RENOVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOPECAS LTDA R\$ 2.346,61; SIM REDE DE POSTOS LTDA - GARIBALDI TEMATICO R\$ 2.310,00; SIM REDE DE POSTOS LTDA - DALCOQUIO R\$ 2.259,90; REDE DE POSTOS APOLO LTDA - FILIAL 11 R\$ 2.258,12; ANTONIO MIGUEL E CIA LTDA R\$ 2.030,21; BIANCHI DISTRIB DE AUTOPEÇAS-DLB R\$ 2.000,40; CPX DISTRIBUIDORA S.A. 4286 CENTRO CPX 4286 R\$ 1.940,00; PAN DI STRIB R\$ 1.876,14; AUTO PEÇAS IPANEMA LTDA R\$ 1.830,00; AUTO POSTO LAGOA SECA LTDA R\$ 1.679,60; POSTOS PELANDA 21 R\$ 1.647,57; RJ MECANICA DIESEL LTDA R\$ 1.642,66; COMBUSTIVEIS CADIESEL R\$ 1.615,12; AUTO POSTO CUPIMZAO LTDA R\$ 1.566,62; SIM REDE DE POSTOS LTDA - FL.126 CURITIBA TATUQUARA R\$ 1.540,17; POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA R\$ 1.499,96; SIM REDE DE POSTOS LTDA - CANOAS CENTRO R\$ 1.477,55; SIM REDE DE POSTOS R\$ 1.463,00; EXTRATTA ADMINISTRACAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA R\$ 1.455,40; DC IMPLEMENTOS LTDA R\$ 1.322,46; SIM REDE DE POSTOS LTDA - ERECHIM FRINAPE R\$ 1.320,02; SIM REDE DE POSTOS LTDA - CHAPECO CENTRO R\$ 1.291,67; GRILLO REFRIGERACOES R\$ 1.236,66; FINATTO TRUCK CENTER R\$ 1.182,32; COMBUSTIVEIS RORISOL LTDA R\$ 1.172,15; POSTO IBIRAQUERA LTDA R\$ 1.164,00; REDE DE POSTOS MARAJÓ CENTRALINA LTD A R\$ 1.146,59; COML. BUFFON COMB. E TRANSP. LTDA. - POSTO 22 R\$ 1.134,00; CENTER COMERCIO DE PAPEIS LTDA R\$ 1.103,39; SICOOB MAXICREDITO R\$ 400.000,00; SICOOB MAXICREDITO R\$ 20.444,25; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 2.042.019,33; SICOOB MAXICREDITO R\$ 3.595.336,00; TRANSPOCRED R\$ 300.000,00;

CLASSE ME/EPP: RECAPADORA GM EIRELI - ME R\$ 14.370,00; RETIFICA TONIAZZO LTDA EPP R\$ 11.250,00; MAHLE 10 LTDA ME R\$ 9.631,54; GRUPO TERRA COML DE FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA R\$ 8.572,59; BORTOLI CATALIZADORES R\$ 7.700,00; MIGUEL ANTUNES DE MACEDO R\$ 7.380,00; FABIO DERLI ANTUNES R\$ 6.680,00; TRANS FREIOS COMERCIO DE PECAS LTDA R\$ 5.740,82; DIREFLEX DIRECOES HIDRAULICAS LTDA - ME R\$ 5.358,00; AUTO ELETRICA CONCORDIA R\$ 5.120,34; ABRAAO RODRIGO DE SOUZA - ME R\$ 4.571,00; AMERICA AUTO ESCOLA R\$ 4.264,00; BP MECANICA LTDA - EPP R\$ 4.030,00; N EI ESTOFARIA R\$ 3.927,00; MP SERVICOS R\$ 3.800,00; TORNEARIA FACCO R\$ 3.520,00; JORGE ROBERTO LEISER R\$ 3.500,00; BR INJECAO ELETRONICA R\$ 3.352,39; PROCANES PECAS E SERVICOS LTDA R\$ 3.317,94; REFOR TRUCK R\$ 2.900,52; CLEUNICE BORTOLINI DAL PIVA R\$ 2.755,00; AUTO POSTO MANU LTDA ME R\$ 2.358,96; TENUHA UNIFORMES LTDA R\$ 2.253,32; DIESEL TECH INJECAO ELETRONICA R\$ 2.125,00; TURBO FORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP R\$ 2.000,00; CLINICA DO HIDRAULICO R\$ 1.780,00; CHAPECOENSE ACESSORIOS E TACOGRAFOS LTDA R\$ 1.770,00; ALEXANDRE LUIZ MULLER R\$ 1.720,00; AUTO DIESEL CHAPECO LTDA - EPP R\$ 1.700,00; TORNEDON TORNEARIA R\$ 1.614,00; MANKI ACESSORIOS LTDA R\$ 1.460,00; MECANICA BONATO LTDA ME R\$ 1.076,00; LAVA CAR DO TITE R\$ 1.050,00; BR ELETRO DIESEL MECANICA LTDA - ME R\$ 79.156,93; BRAVA REPARACAO AUTOMOTIVA R\$ 1.036,00. EXTRACONCURSAL: BANCO VOLKSWAGEN R\$ 1.459.729,28; CONSORCIO NACIONAL VOLVO R\$ 184.701,96; BANCO TRANSPOCREDI R\$ 725.429,95; SICOOB MAXICREDITO R\$ 8.844.495,00; BANCO TRANSPOCREDI R\$ 6.093.793,16; BANCO VOLKSWAGEN R\$ 2.724.034,68; BANCO ITAU BNDS R\$ 233.000,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL Consórcio R\$ 442.830,16; SICOOB TRANSCREDI R\$ 1.890.532,79; CONSORCIO NACIONAL VOLVO R\$ 1.131.633,72; BRADESCO EST UNIF R\$ 140.253,74; BANCO ITAÚ CONSÓRCIO R\$ 1.338.119,08; COOPERATIVA DE CRÉDITO EVOLUA R\$ 1.270.000,00; SICOOB MAXICREDITO R\$ 4.137.034,60; SICOOB MAXICREDITO R\$ 1.032.861,48.

TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 9.542.104,92 (Concursal); R\$ 31.648.499,60 (Extraconcursal).

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado, uma vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/1v3KLNz5YoEF1QhEhK7q2E6kXgDenG/certidao>
Código da certidão: 1v3KLNz5YoEF1QhEhK7q2E6kXgDenG